



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 03/2022

MATÉRIA: “Altera disposição do artigo 13 da Lei Complementar nº 1317/98, que institui o Código Tributário Municipal em vigor”.

BASE LEGAL: Artigo 7º, “I”; Artigo 36, “II”; Art. 38, “caput”, § único, “I”; Art. 40, “I”; da Lei Orgânica Municipal e Artigo 77, “II”, § 2º; Artigo 79, “I”, “a”; Artigo 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 138, § 1º, “1”; Art. 139; Art. 181, “IV”, do Regimento Interno da Câmara Municipal; com inciso II do art. 59; inciso II, “b”, do art. 61 da CF.

NOTA TÉCNICA: O Projeto de Lei encontra-se formalmente regular. Em seu mérito, o projeto não apresenta indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Por fim, o mesmo podendo ter sua tramitação sob regime ordinário e dependerá de metade e mais um dos vereadores da Câmara, com a conseqüentemente apreciação das comissões e tendo duas votações de acordo com a Lei Orgânica e Constituição Federal pelo Plenário desta Casa de





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Leis, cujo quorum necessário de maioria absoluta, conforme disciplina o artigo 38 LOM.

Portanto, nos casos em que há iniciativa parlamentar, mesmo • que a lei acabe resultando em aumento de despesa ou supressão de receita, não há inconstitucionalidade apenas por esse motivo. Não é o aumento de despesa ou supressão de receita que está vedado por iniciativa parlamentar, mas o exercício da iniciativa quando ela for privativa do Executivo. Neste cenário, não identifiquei a presença de vício formal ou inconstitucional que ampare a presente lei.

Portanto, versa o presente parecer ao projeto de lei nº 03/2022 de autoria do nobre Vereador, que tem por objeto o Executivo conceder isenção de IPTU a imóvel, que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados templos religiosos de qualquer culto, desde que conste, nos respectivos contratos, cláusula que disponha sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPTU pelo locatário ou comodatário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Registro: 2019.0000797258 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2128891-44.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ. **ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator**, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, SILVIA ROCHA, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES,





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. São Paulo, 25 de setembro de 2019 ALEX ZILENOVSKI RELATOR Assinatura Eletrônica TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2128891-44.2019.8.26.0000 - São Paulo VOTO 24.622 RELATOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2128891-44.2019.8.26.0000 COMARCA: Arujá REQUERENTE: Prefeito do Município de Arujá REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Arujá AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar 44/2019, que dispõe sobre a alteração do inciso III, do art. 254, da Lei Complementar nº 007/2007 Código Tributário Municipal, e que ampliou a metragem para fins de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano, de oitenta para cem metros quadrados de área construída. **AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES**, assim definido: “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.” ARTIGO 113, DO ATO DAS





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS Artigo que não se aplica aos municípios. Aclara o artigo 106, do mencionado ADCT (inseto pela EC de número 95/16) que os artigos 107 a 114 integram o “Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. O mencionado artigo 113, então, há de ser interpretado de acordo com essa diretriz, aplicando-se no âmbito restrito exposto no parágrafo anterior. **Precedentes. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL ANTE A INFRINGÊNCIA DOS PRECEITOS CONTIDOS NO ARTIGO 111, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Inocorrência. Cuida-se de lei que amplia a hipótese legal de isenção de “IPTU”. Não disciplina de modo direto, portanto, a administração pública, seu funcionamento, quadro de servidores, etc. Posto que **TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2128891-44.2019.8.26.0000 - São Paulo** atinente a matéria tributária, afetará a administração pública apenas de modo reflexo. Destarte inadequado, portanto, seu exame com fundamento no dispositivo mencionado. Ainda se admitida a tese ofertada, porém, não se nota qualquer lesão aos princípios trazidos pelo artigo, posto que a lex prevê tratamento díspar a pessoas com características singulares e aparenta buscar, materialmente, o pleno atendimento dos princípios da isonomia e capacidade contributiva. Sua inserção no ordenamento jurídico municipal, por tal razão, não implicará em necessária ofensa aos princípios elencados no artigo 111, da Constituição Bandeirante. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

Nº70022890008 2008/CÍVEL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2112007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE 'CONCEDE A ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA PORTADORES DO VÍRUS HIV E DE CÂNCER.' MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL. ATO NORMATIVO QUE EM SEU ARTIGO 4º ESTABELECE PRAZO PARA A RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO EXERCÍCIO FISCAL CONTEMPORÂNEO A SUA EDIÇÃO, A FIM DE NÃO GERAR INCERTEZAS AOS COFRES PÚBLICOS E TAMBÉM POR OBSERVÂNCIA AO COMANDO DO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS OU PROJETOS NÃO INCLUÍDOS NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ÓRGÃO ESPECIAL Nº 70022890008 COMARCA DE PORTO ALEGRE PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ PROPONENTE CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ REQUERIDA PROCURADOR- GERAL DO ESTADO INTERESSADO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em julgar procedente em parte, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Luiz Felipe 1 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Os N 970022890008 2008/CÍVEL Silveira Difini, que julgava inteiramente improcedente, e os Desembargadores Arno Werlang e José Eugênio Tedesco, que julgavam inteiramente procedente. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE), DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, DES. ARISTIDES PEDROSO DE • ALBUQUERQUE NETO, DES. VLADIMIR GIACOMUZZI, DES. VASCO DELLA GIUSTINA, DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, DES. ROQUE MIGUEL FANK, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. ARNO WERLANG, DES. ALFREDO FOERSTER, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. JAIME PITERMAN, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES. JOSÉ AQUINO





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

FLÔRES DE CAMARGO, DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS, DES. SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY, DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO E DES. MARIO ROCHA LOPES FILHO. Porto Alegre, 26 de maio de 2008. DES. OSVALDO STEFANELLO, Relator. RELATÓRIO DES. OSVALDO STEFANELLO (RELATOR) 1. O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ, em exercício, Sr. Paulo Olvindo Mazutti, legitimado pelo inciso III do § 2º do art. 95 da 2 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N 9 70022890008 2008/CÍVEL Constituição Estadual, propõe a presente "ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar", objetivando retirar do ordenamento jurídico da Lei nº 21/2007, de 14 de novembro de 2007, que "Concede a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para portadores do vírus HIV e de câncer." Nas razões, sustenta que a norma impugnada, de origem do Legislativo local, é manifestamente inconstitucional, por representar verdadeira intervenção da Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Poder Executivo, em específico no que se refere à própria organização e ao funcionamento da Administração Pública, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme disciplina o art. 60, II, "d", e o art. 82, VII, da Constituição Estadual. Discorre acerca da presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", postulando a concessão de liminar suspensiva da eficácia do ato normativo impugnado. Ao final, requer a procedência integral do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 21/2007, do Município de Guaporé, por ofensa aos artigos 8º; 10; 60, II, "d"; 82, VII, todos da Constituição Estadual. A liminar é parcialmente deferida às fls. 14-16. Cientificada, a Câmara Municipal de Vereadores presta informações. (fls. 27-28). Citada, a Procuradoria-Geral do Estado pugna pela manutenção da legislação hostilizada. (fls. 31-37). O parecer do Ministério Público é pela parcial procedência da ação. (fls. 39-40). É o relatório. 3 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

JUSTIÇA OS N 2 70022890008 2008/C ÍVEL VOTOS DES. OSVALDO STEFANELLO (RELATOR) 2. Senhor Presidente. Eminentes Colegas. A Lei nº 21/2007, do Município de Guaporé, inquinada de inconstitucional pelo Prefeito Municipal por vício de iniciativa do Legislativo acerca da matéria, concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para portadores do vírus HIV e de câncer. Assim dispõe a lei municipal impugnada: LEI LEGISLATIVA N. 21/2007, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007. Concede a Isenção de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), para portadores do vírus HIV e de Câncer. Art. 12. Ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), instituído pela Lei Municipal 2342/01 de 11 de dezembro de 2001, os imóveis familiares aos termos da Lei 8.00/90, cujos proprietários sejam as pessoas comprovadamente portadoras de HIV e Câncer e que cumulativamente sejam chefes de família, possuam filhos menores de 18 anos, inseridos ou não no mercado de trabalho e cuja renda familiar seja inferior a três salários mínimos nacionais vigentes. Art. 2Q. Para a concessão da isenção tributária o beneficiado deverá comprovar os requisitos descritos no Artigo 1Q da presente, através de exame médico e clínico realizado por profissional do Município, quando à saúde, bem como, através de estudo social acerca dos demais requisitos necessários para a benesse tributária. Art. 3Q. Em caso de óbito do isento a isenção tributária perdurará sobre o imóvel familiar pelo prazo de dois anos. Art. 4Q. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei. Art. 5Q. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Ocorre que em matéria tributária, o Legislativo possui sim competência para iniciar o processo legislativo, como vem admitindo este col. Órgão Especial e o próprio STF, a exemplo da decisão proferida no 4 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS Nº70022890008 2008/CÍVEL agravo regimental em agravo de instrumento de n.º 148.496-9/SP, Rel. MIN. ILMAR GALVÃO, verbis: TRIBUTÁRIO, ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA VALIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE EXCLUIU DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO A INICIATIVA





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

DE LEI TRIBUTÁRIA, ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2.º, 59 E 69 DA CF. O ordenamento jurídico vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária. Agravo regimental improvido." No mesmo sentido a ADI nº 724/RS, da relatoria do MINISTRO CELSO DE MELLO, lembrada pela Dra. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. Isabel Dias Almeida, cuja ementada está assim redigida: ADIN — LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 — BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO — MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE — REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL — ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO — AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA — MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara — especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. Aresto do qual se extrai o seguinte excerto: O direito constitucional positivo brasileiro consagrou, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria financeira e tributária. A 5 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N°70022890008 2008/CÍVEL cláusula de reserva pertinente à instauração do processo legislativo em tema de direito financeiro e tributário, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, já não mais subsiste sob a égide da atual Carta Política, que deixou de reproduzir a norma excepcional prevista no art. 57, 1, da Lei Fundamental de 1969. Não parece revestir-se de suficiente consistência jurídica a pretensão deduzida pelo





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Autor, no sentido de que a outorga, por iniciativa parlamentar, de condições mais benéficas às microempresas e aos microcomputadores rurais, favorecendo-os com a concessão de benefícios fiscais, por repercutir na esfera orçamentária, interferiria no exercício do poder exclusivo do Governador para a instauração das leis em matéria de orçamento. A flexibilização das condições necessárias à obtenção de benefícios fiscais, para efeito de ampliação da esfera subjetiva de seus destinatários e ulterior deferimento do favor tributário, traduz, mesmo que desse ato de liberalidade estatal possa resultar afetada a previsão orçamentária de receita, uma típica prerrogativa de poder, cuja concretização, no plano de formação das leis, pode derivar de proposições instauradas, legitimamente, por iniciativa parlamentar. A matéria envolve, desse modo, hipótese sujeita à cláusula geral de iniciativa comum ou concorrente, partilhada — em face de sua própria natureza — entre os parlamentares e o Chefe do Poder Executivo. (...) A publicação da lei orçamentária anual, contudo, não inibe o legislador de, mediante atuação normativa autônoma e superveniente, dispor sobre regras que formalizem, até mesmo, a própria exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175). Essa atuação legislativa, ainda que provocada por iniciativa exclusivamente parlamentar, não se revela incompatível com aquela função constitucional que faz do orçamento anual, a par de outras finalidades a que ele se destina, peça meramente formalizadora da previsão estatal de arrecadação de recursos financeiros. Isso porque o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores fiscais ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara — especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário. É de registrar, neste ponto, a plena autonomia constitucional que há entre matéria orçamentária e matéria tributária, as quais configuram noções conceituais absolutamente





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

inconfundíveis, com objeto próprio e com campos distintos de incidência. O próprio texto constitucional, ao dispor sobre esses 6 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N 2 70022890008 2008/CÍVEL temas específicos, confere-lhes referência normativa própria, consoante decorre de quanto prescrevem os seus arts. 61, par. 1º, 11, b, e 48, len, v.g..

Verifico, inclusive, que a matéria se encontra tão sedimentada na Suprema Corte que na ementa da ADI nº 2.659/SC, consignou o Relator, MINISTRO NELSON JOBIM, que a alegação de vício de iniciativa parlamentar em matéria tributária encontra-se "superada" na Jurisprudência 111 da nossa Suprema Corte, não havendo mais qualquer dúvida sobre o tema. Nesta Corte, a jurisprudência desponta no mesmo sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ESTEIO QUE AUTORIZA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO ISSQN ÀS COOPERATIVAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO - ORIGEM NO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO SE OSTENTA NA MEDIDA EM QUE AS LEIS TRIBUTÁRIAS, MESMO AS QUE CONTEMPLAM CASO DE ISENÇÃO, NÃO SÃO RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA - PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70004543385, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 29/12/2003). CONSTITUCIONAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PODER DE TRIBUTAR E PODER DE ISENTAR. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. O PODER DE ISENTAR E O MESMO PODER DE TRIBUTAR VISTO NO ÂNGULO CONTRÁRIO, INEXISTINDO INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, NESTE ASSUNTO, DE MODO QUE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA CÂMARA INTEGRA AS REGRAS DO JOGO E A INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (CE/89, ART. 10), 7 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS Nº70022890008





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

2008/CÍVEL POUCO IMPORTANDO REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STF NESTE ASSUNTO (ADIN-MC. CELSO DE MELLO). E POSSÍVEL EMENTA SUBSTITUÍDA EM ASSUNTO QUE NÃO SE SUJEITA A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (Representação N° 70001214212, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 19/11/2001) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL, POIS INEXISTENTE REGRA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. NO CASO, O PROJETO DE LEI ERA ORIUNDO DO EXÉRCITO E A EMENDA APENAS AMPLIOU A ESFERA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, PERTINENTE AO TEMA DO PROJETO ORIGINAL, SEM MODIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DESTA, DAI NÃO HAVER VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL (ADIN 70003273281 — REL. DES. ARAKEN DE ASSIS), NO SENTIDO DE QUE "NÃO HÁ INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO QUE NÃO CONCERNE A LEIS TRIBUTÁRIAS". AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 9FLS.D (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70003946928, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 16/12/2002). Com efeito, o ordenamento constitucional vigente não prevê a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária, pois o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal diz respeito apenas aos Territórios Federais, mas não aos Estados e Municípios. Por outras palavras, apenas nos Territórios a iniciativa de 8 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS N°70022890008 2008/CÍVEL projetos de lei em matéria tributária está reservada ao Chefe do Poder Executivo. Confira-se o que reza a Constituição Federal: Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Passemos à análise:

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos arts. 61, § 1º, inc. II, letra “b”, para **“dispor sobre matéria tributária”**.

Como é sabido, esta competência se aplica aos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais em razão do princípio da simetria, estando, portanto, correta a iniciativa e a competência do projeto em questão.

Ante todo exposto, entendemos que deve ser aclamada e deferida de acordo com a Repercussão Geral do STF sobre a matéria em análise pelo Plenário desta Casa de Leis, acima proposta, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, ou seja, as comissões permanentes para parecer.

É o parecer opinativo.

É o nosso parecer s.m.j.i.

São Sebastião, 09 de março de 2022.

Nicanor Anselmo do Rego Junior

Procurador Geral

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 3600330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 09/03/2022 09:49

Checksum: **8CFBE5360C28F61DC7EF6F3D1DD7E13C6DE2888F59CC0123D0873F583EFC0328**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 3600330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

